



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 1053/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 que “Altera a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. ”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

EDUARDO BOTELHO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/07/2025, tendo sido lida na mesma data, posteriormente cumpriu parte da 1ª pauta do dia 06/08/2025 ao dia 03/09/2025, data em que foi apresentado e aprovado o requerimento de dispensa de pauta.

O projeto modifica a Lei Complementar nº 592/2017 para ampliar para até 365 dias o prazo de cumprimento das obrigações previstas nos Termos de Compromisso e das exigências impostas pelo órgão ambiental estadual, permitindo ainda prorrogação mediante solicitação e justificativa. Em suma, estende e uniformiza o prazo para atendimento das exigências ambientais.

O autor da proposta apresentou justificativa nos seguintes termos:

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar, que tem por fim, altera a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Cumprе ressaltar, que com fulcro na Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, os proprietários e possuidores rurais de Mato Grosso devem observar prazos especificados nos artigos 21 § 1º e 40 caput para o cumprimento de exigências do Programa de Regularização Ambiental - PRA e do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Neste sentido, a presente iniciativa legislativa vem promover adequação dos exíguos prazos contidos nesses artigos à realidade da regularização ambiental em Mato



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Grosso, alterando-se os 90 (noventa) dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de modo a conferir razoabilidade aos prazos da regularização ambiental.

Exemplificativamente, pontua-se a exigência do Termo de Referência Padrão no02/CCRA/SRMA/GSAGA/SEMA-MT, sobre os laudos de hidrografia, pelo qual os proprietários e possuidores devem realizar 02 (duas) campanhas de amostragem do regime hídrico, uma na estiagem e outra no período das águas, jamais tornando razoável o prazo de 90 (noventa) dias contido na redação atual e, assim, justificando o prazo estabelecido neste Projeto. Veja-se a redação do Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA PADRÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE HIDROGRAFIA Nº 002/CCRA/SRMA/GSAGA/SEMA-MT

OBJETO: Relatório de constatação de hidrografias

Informações Gerais

1.1. A apresentação do laudo de constatação de hidrografias deverá ser realizada (“in loco”) por responsável técnico habilitado, quando na análise do CAR ou mesmo PRA, houver indícios de hidrografias não vetorizadas.

1.2. A caracterização do ambiente, bem como dos corpos hídricos, deverá ocorrer necessariamente no período das águas, de dezembro a maio, ocasião em que há atividade do fluxo hídrico nos canais sazonais.

1.3. Constatada a existência de hidrografia, e havendo dúvida quanto a tipificação do regime hídrico (intermitente e perene), a amostragem dos pontos deverá ocorrer em duas épocas distintas, sendo no período das águas e estiagem.

1.4. O laudo deverá contemplar as inconsistências apontadas no Parecer Técnico de Análise do CAR.

Com os apontamentos necessários quanto aos procedimentos inerentes à regularização ambiental, e diante da ausência de riscos ou danos ao meio ambiente, coloca-se como adequada, razoável e proporcional a alteração do prazo de 90 (noventa) dias para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias prorrogáveis por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para atendimento de obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental estadual.

EX POSITIS, contamos com a aprovação deste projeto por esta Assembleia Legislativa e, também, com a devida sanção pelo Governador do Estado.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 10-20), tendo sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão ordinária do dia 10/09/2025.

Na sequência a proposição foi encaminhada a esta Comissão (CCJR), em 11/09/2025, tendo aqui aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que em pesquisa feita pela SSL (fl. 08), foram encontrados dois projetos de lei complementar em tramitação que têm por escopo, modificar a Lei Complementar nº 592/2017, sendo eles:

Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 de autoria do Dep. Wilson Santos que:

“Inclui o § 1º ao artigo 18 e os §§ 12 e 13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, para estabelecer prazos obrigatórios para Análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para análise e emissão de licenças ambientais, bem como disciplinar a comunicação das exigências de complementação.”

Projeto de Lei Complementar nº 40/2024 de autoria do Dep. Gilberto Cattani que:

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando a proteção dos direitos dos produtores rurais e a segurança jurídica nas atividades produtivas.

No entanto, ambos tratam de matérias diversas do Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme demonstrativo abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 20/2025	Projeto de Lei Complementar nº 40/2024
Art. 1º Fica incluído o § 1º ao artigo 18 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação: “Art. 18 (...) § 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca da análise e validação das informações declaradas no processo administrativo do Cadastro Ambiental Rural (CAR), abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, sendo que eventuais pendências deverão ser comunicadas ao requerente em ato único e de forma consolidada.” Art. 2º Fica incluído o §12 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação: “Art. 31 (...)	Art. 1º. Fica alterado o Art. 22, da Lei Complementar nº. 592/2017, com a seguinte redação: “Art. 22. (...) § 2. - Imóveis situados em áreas sob estudo de demarcação para constituição de terras indígenas ou unidades de conservação terão suas atividades produtivas garantidas até a decisão final, desde que estejam devidamente registrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Art. 2º. Fica acrescentado o Art. 31-A, na Lei Complementar nº. 592/17, com a seguinte redação: “Art. 31-A - As operações de licenciamento ambiental para atividades de baixo impacto, incluindo a limpeza de áreas, manejo florestal sustentável e obras de infraestrutura, estão dispensadas de autorizações adicionais, desde que o imóvel esteja registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§12 A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá observar os seguintes prazos, de caráter improrrogável, para a análise e emissão das licenças ambientais, garantindo eficiência e celeridade administrativa:

I - 30 (trinta) dias para a emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

II - 60 (sessenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença Ambiental Simplificada (LAS), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

III - 120 (cento e vinte) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licença de Operação para Pesquisa Mineral (LOPM), Licença de Operação Provisória (LOP) e Autorização para o Manejo de Fauna Silvestre, abrangendo todos os atos necessários à análise, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva sobre o pedido de Licenciamento Ambiental Trifásico e Licença Florestal para Plano de Exploração Florestal, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

V - 180 (cento e oitenta) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental nos casos que envolvam a solicitação de dispensa de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), incluindo todos os atos de análise e manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

VI - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a emissão de decisão definitiva acerca do pedido de Licenciamento Ambiental com EIA/RIMA, abrangendo todos os atos de análise, aprovação, audiência pública e referendo do CONSEMA, contados a partir do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento;

VII - 30 (trinta) dias para a análise do pedido de revisão da decisão de indeferimento de licença ou autorização, suspensão ou cancelamento de licença ou outro ato autorizativo, bem como indeferimento de dispensa de elaboração de EIA/RIMA, contados a partir do protocolo do pedido de revisão até seu deferimento ou indeferimento”.

Art. 2º Fica incluído o §13 ao artigo 31 da Lei Complementar nº 592, de 2017, com a seguinte redação:

§1º - O uso de tecnologias de sensoriamento remoto será permitido para substituir vistorias presenciais, visando agilizar o processo de licenciamento.

§2º - Os procedimentos para Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença Ambiental Simplificada (LAS) serão regulamentados por decreto, a ser publicado em até 90 dias após a vigência desta Lei.

Art. 3º. - Fica assegurada a continuidade das atividades produtivas em imóveis rurais, mesmo que localizados em áreas sob estudo de demarcação, até que haja decisão final sobre o processo.

Art. 4º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



“Art. 31 (...)” §13 As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade deverão ser comunicadas pela autoridade licenciadora ao empreendedor em ato único e consolidado. Parágrafo único. A contagem dos prazos estabelecidos no § 12 será suspensa entre a notificação do interessado para apresentação de complementações e o protocolo da respectiva resposta”. Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	
---	--

Ante o exposto, percebe-se que o **PLC 20/2025** com vistas para fixar prazos **improrrogáveis** para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) analisar e decidir sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre os diversos tipos de licenciamento ambiental (de 30 a 365 dias, conforme o caso). Também exige que as pendências e exigências sejam comunicadas em ato único e consolidado e suspende a contagem dos prazos enquanto o empreendedor atende às complementações solicitadas. Em síntese, a proposta busca dar maior **celeridade, previsibilidade e transparência** aos processos ambientais.

Enquanto o **PLC 40/2024**, objetiva **assegurar atividades produtivas** em imóveis rurais situados em áreas sob estudo de demarcação de terras indígenas ou unidades de conservação até decisão final, desde que registrados no CAR. **Também cria o Art. 31-A**, dispensando autorizações adicionais para atividades de baixo impacto ambiental (limpeza de áreas, manejo sustentável, obras de infraestrutura) e permitindo o uso de sensoriamento remoto no lugar de vistorias presenciais para acelerar o licenciamento. Por fim, determina que os procedimentos de LAC e LAS sejam regulamentados por decreto em até 90 dias.

Portanto, conclui-se que apesar de matérias correlatas, **não são idênticas ou conflitantes, não configurando assim a sobreposição direta entre os objetos normativos**. Desta feita, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela



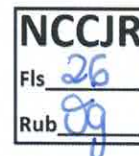
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional. Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

O projeto em referência, objetiva alterar a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Para melhor compreensão das alterações vejamos o quadro comparativo abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 26 DE MAIO DE 2017	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2025
CAPÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS Art. 21 O acompanhamento da recuperação das áreas degradadas, bem como os projetos de compensação, serão monitorados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente. § 1º O não atendimento às obrigações constantes nos Termos de Compromisso implicará na notificação do compromissado e responsável técnico, para cumprimento, no prazo de até 90 (noventa) dias;	Art. 1º - O § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 21 (...) § 1º O não atendimento às obrigações constantes nos Termos de Compromisso implicará na notificação do compromissado e responsável técnico, para cumprimento, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental estadual deverão ser atendidas **em até 90 (noventa) dias**, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa.

Art. 2º O caput do Art. 40 da Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental estadual deverão ser atendidas **em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta se dirige a matéria de cunho florestal, inserida no âmbito da competência concorrente, artigo 24, incisos VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

(...)

Logo, constata-se que a matéria a proposição é de iniciativa parlamentar. A Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), em seu art. 39, *caput*, estabelece que "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

A matéria tratada – prazos em procedimento de regularização ambiental – não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, elencadas no parágrafo único do mesmo artigo. Dessa forma, não se vislumbra vício de iniciativa formal. *In verbis*:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A proposição em análise versa sobre a alteração de prazos em procedimentos administrativos no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA) e do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Tal matéria **não se encontra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Trata-se de uma norma de caráter procedimental ambiental, inserida na competência legislativa concorrente (art. 24, VI, da Constituição Federal e art. 301 da CEMT). Portanto, a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema é plenamente legítima e não padece de vício de iniciativa formal subjetiva.

No âmbito da legislação concorrente, a União se limita a estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), o que não exclui a competência suplementar dos Estados (CF, art. 24, § 2º). O projeto em análise altera lei complementar que regulamenta, no âmbito de Mato Grosso, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumentos criados pela legislação federal (Código Florestal - Lei nº 12.651/2012).

Isto posto, verifica-se que a alteração de prazos procedimentais para adequá-los às realidades locais insere-se na competência suplementar do Estado.

Portanto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 347, prevê a política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos, vejamos:

Art. 347. O Estado de Mato Grosso, em consonância com a União, definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

A proposta legislativa visa estender os prazos para cumprimento de exigências no âmbito do PRA e do CAR, de 90 para 365 dias. A justificativa aponta que o prazo atual é exíguo para a realização de procedimentos técnicos complexos, como laudos de hidrografia que demandam coletas em diferentes períodos sazonais (estiagem e águas).

A alteração, portanto, busca conferir razoabilidade e proporcionalidade ao procedimento administrativo, o que se coaduna com os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 129 da Constituição Estadual. Ademais, ao estabelecer um prazo mais factível, a medida pode fomentar a efetiva regularização ambiental, contribuindo para o cumprimento do dever de proteção ao meio ambiente, insculpido no art. 225 da CF/88 e no art. 272 da CEMT.

Não se vislumbra, em tese, violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, uma vez que a norma não suprime direitos ou garantias, mas ajusta um trâmite procedimental para torná-lo exequível.

É, portanto **materialmente constitucional** a propositura.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A presente proposta legislativa não cria, altera ou extingue despesas para o Estado, nem concede benefícios fiscais. Trata-se de uma norma de caráter eminentemente procedimental, sem impacto orçamentário-financeiro direto. Portanto, não há que se falar em violação às normas de finanças públicas.

Acerca da iniciativa dos projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 17 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 - Parecer nº 1053/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) EDUARDO BOTELHO

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	